

PETIÇÃO 8.193 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : VITAL DO RÊGO FILHO
ADV.(A/S) : LADJANE PEREIRA DE MELLO
REQTE.(S) : MARCO AURÉLIO SPALL MAIA
ADV.(A/S) : DANIEL GERBER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, tendo em vista o decurso de tempo entre a assentada anterior, na qual proferi voto pelo provimento dos recursos interpostos, e a retomada deste julgamento, gostaria de reafirmar algumas premissas que nortearam a minha conclusão e que entendo serem relevantes para o julgamento deste feito.

Também entendo ser necessária a análise do pedido de desbloqueio de bens formulado pelo recorrente VITAL DO RÊGO, o que faço na parte final dessa manifestação.

Em linhas gerais, registro que se trata de agravo regimental interposto por Marco Aurélio Spall Maia e Vital do Rêgo Filho contra decisão monocrática de Relatoria do Ministro Edson Fachin, que determinou o arquivamento do presente Inquérito em relação ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral e declarou a incompetência do STF para processamento do feito, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para continuidade das investigações.

Segundo a peça inicial, os investigados teriam supostamente praticado os crimes de concussão e/ou de corrupção passiva qualificada e lavagem de capitais. O inquérito foi iniciado por força das delações realizadas por **DELCÍDIO DO AMARAL** (fls. 9/11 do Inquérito 4261), **JÚLIO CAMARGO** (fls. 46/73 do Inquérito 4261) e **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO** (fls. 903/904 do Inquérito 4261), no âmbito da operação Lava Jato.

No recurso, a defesa dos investigados alega que os procedimentos investigatórios se iniciaram em maio de 2016, não possuindo indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas e violando a garantia fundamental dos investigados à razoável duração do processo.

Aduz, ainda, que as investigações nasceram integralmente de contexto eleitoral, em razão de supostas contribuições eleitorais para o pleito de 2014, em troca de blindagem na CPMI.

Em **1.9.2020**, essa Turma decidiu pela concessão de *habeas corpus ex officio* para atribuir efeito suspensivo aos agravos regimentais interpostos pelos recorrentes, tendo em vista o oferecimento de denúncia relativa aos fatos em análise por parte da extinta Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba, com o recebimento da peça inicial acusatória pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná.

Posteriormente, o agravante VITAL DO RÊGO apresentou petição na qual pugnou pela revogação da ordem de bloqueios de bens e valores decretado pela Juíza da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Feitas esses breves registros, destaco que o meu voto acolheu as alegações dos recorrentes de excesso de prazo e de ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva que possibilitem o prosseguimento das investigações e a instauração da ação penal, pelas razões que reitero a seguir.

Da tramitação do feito e do recurso interposto por VITAL DO RÊGO

Em primeiro lugar, destaco que, no caso em análise foi instaurado inquérito em desfavor dos recorrentes em **4 de abril de 2016** (fls. 79/83 do Inquérito), **ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.**

As investigações tem por base diversos acordos de colaboração premiada, inclusive o que foi formulado por DELCÍDIO DO AMARAL (INQ 4261, eDOC 66, p. 66), cuja rescisão está sendo analisada pela PGR, após decisão do Ministro Edson Fachin, em virtude das graves inconsistências, omissões e ausência de provas das imputações.

A investigação apura, em síntese, se os ex-Parlamentares solicitaram, aceitaram a promessa de recebimento ou efetivamente receberam valores de empreiteiros que possuíam contratos com a Petrobras, para que não fossem convocados para depor ou tampouco fossem indiciados em virtude da instalação da CPI da Petrobras no Senado e da CPMI mista da Câmara e do Senado.

À época, o ex-Senador VITAL DO RÊGO era o Presidente das Comissões e o ex-Deputado MARCO MAIA era Relator da CPMI mista.

Desde a instauração do Inquérito, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República **requereram a dilação de prazo para a conclusão das investigações em 8 (oito) oportunidades distintas, sendo a última solicitação datada de 25.03.2019 (fls. 1.064/1.065 do Inquérito).**

No última pedido de prorrogação, a Polícia Federal e a PGR solicitaram diligências incapazes de contribuir para a elucidação dos fatos, **limitando-se a requerer a oitiva de colaboradores premiados que já prestaram depoimentos ou de investigados que permaneceram em silêncio e/ou negaram a ocorrência dos fatos.**

Veja-se o seguinte trecho da representação formulada pela Polícia Federal (fls. 1064/1065):

“restam diligências a serem cumpridas, conforme solicitação da Procuradoria Geral da República, às fls. 1060, que não puderam ser ultimadas por esta Autoridade Policial.

Restam:

- a) oitiva dos colaboradores RAMILTON MACHADO e ROBERTO SOUZA CUNHA;**
- b) oitiva do colaborador JOSÉ LINHARES NETO;**
- c) oitiva de JOSÉ CAPELA;**
- d) oitiva de LUIZ GERBER;**
- e) oitiva de FÁBIO MAGNO DE ARAÚJO FERNANDES;**
- f) oitiva de CAROLINA CÂMARA VASCONCELOS;”**

Conue as declarações dos **colaboradores RAMILTON MACHADO, ROBERTO SOUZA CUNHA e CAROLINA CÂMARA**

VASCONCELOS, bem como o depoimento de LUIZ GERBER, que supostamente seriam desfavoráveis aos recorrentes, já foram colhidos pela PGR e PF em 2017 e 2018, tratando-se, portanto, de reiteração de diligências realizadas há, aproximadamente, dois anos.

A própria PGR transcreve o depoimento de RAMILTON MACHADO em seu parecer de fls. 1.115/1.116, no qual se observa que o colaborador sequer sabe como foram efetuados os supostos pagamentos indevidos em benefício do investigado VITAL DO RÊGO:

"Em setembro de 2014, quando eu exercia a função de Superintendente Financeiro da área de Projetos Estruturados, fui procurado por Dr. Léo Pinheiro, em um dia de trabalho e ele puxou um papelzinho do bolso com nome de uma pessoa que, pelo que me recordo, chamava-se Alex: *'Ligue para essa pessoa aqui. Precisa pagar um milhão de reais para essa pessoa.'* Peguei o papel e liguei para a pessoa indicada. Ele estava em São Paulo e marcou comigo em um café na Angélica chamado Franz Café.

Ele me disse que tinha um amigo que tinha uma empresa na Paraíba de construção civil, que poderia ser contratada por nós, para fazermos o pagamento desse R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) líquidos. Então entrei em contato com esse amigo dele, que se chama Fábio Magno de Araújo Fernandes, e marquei uma reunião com ele na cidade de Natal.

Fábio Magno de Araújo Fernandes se se apresentou como dono da Construtora Planície.

Marcamos uma reunião com Fábio Magno, em 19 de setembro de 2014, no escritório da filial da Construtora OAS em Natal, que ficava na Av. Prudente de Moraes, 744, sendo que, participou também dessa reunião Roberto Cunha, o qual ficou responsável pela elaboração e viabilização do contrato fictício. Assim, por meio da Construtora Planície foi feito o pagamento de R\$ 1 milhão de reais destinados a Alex. Não tenho conhecimento de como este valor foi disponibilizado por Fábio a Alex, visto que trataram disto diretamente. [...]"

Tais circunstâncias já demonstram o excesso de prazo e a não indicação de diligências capazes de permitir o esclarecimento dos fatos, o que já seria suficiente para ensejar o provimento do recurso do agravante.

Contudo, há ainda outros graves vícios formais na investigação deflagrada. Uma grave inconsistência é que a apuração dos fatos e as alegadas provas produzidas consistem apenas em declarações dos colaboradores premiados, destituídas de elementos externos de corroboração.

E em segundo lugar, não foram apresentados quaisquer indícios de provas ou diligências capazes de indicar a participação direta do investigado VITAL DO REGO na solicitação ou recebimento das vantagens indevidas, na prática de atos de lavagem ou na realização de atos de encobrimento de empreiteiros na CPMI da Petrobras.

Ou seja, o inquérito se baseia em provas e indícios indiretos, em conjecturas e ilações que não podem sustentar o prosseguimento das investigações.

Anote-se que a hipótese investigativa adotada pela PF e PGR é que o ex-Senador VITAL DO RÊGO teria solicitado o recebimento de R\$ 5 milhões de reais para a blindagem de empresários durante a CPMI da Petrobras.

Desse valor, o parlamentar teria recebido cerca de R\$ 3 milhões de reais através de ajustes realizados por Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS.

Contudo, apesar de alegar a realização desse ajuste espúrio com o agravante, **é importante registrar que Léo Pinheiro jamais apresentou provas concretas e objetivos desse pacto de injusto.**

Com efeito, os poucos indícios apresentados pelo colaborador apontam que ele possuía contato direto apenas com o ex-Senador GIM ARGELLO, conforme se observa da cópia de mensagem trocada entre ambos nas datas de 25.4.2014 e 29.5.2014.

Apesar disso, a acusação se utiliza desses contatos entre LÉO PINHEIRO e GIM ARGELLO como prova da participação de VITAL DO

RÊGO nos supostos crimes praticados, utilizando-se da condenação do primeiro parlamentar, no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba e do TRF-4ª Região, como elemento retórico de argumentação, em indevido salto hermenêutico que busca a transferência objetiva da responsabilidade penal.

Vejam-se os seguintes da denúncia apresentada pela Força Tarefa da Lava Jato em Curitiba contra VITAL DO RÊGO, que sintetizam as imputações formuladas contra o agravante:

“Entre abril de 2014 e 22 de dezembro de 20145, VITAL DO RÊGO, então Senador da Republica, de modo consciente e voluntário, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) oferecida por LEO PINHEIRO, em razão do exercício da função de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e da Comissão Mista do Senado Federal e da Câmara dos Deputados [...] Em razão de suas funções, VITAL DO RÊGO, em comunhão de vontades e de forma pré-ajustada com GIM ARGELLO, influiria nas comissões parlamentares para evitar a convocação de LEO PINHEIRO para prestar esclarecimentos no Congresso Nacional e obstruir os trabalhos das referidas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Mais à frente, ao indicar os elementos que sustentariam as acusações de corrupção e lavagem, bem como a unidade de desígnios entre os parlamentares, o MPF aduz que:

“em 24 de abril de 2014, preocupado com as investigações que seriam levadas a frente, LEO PINHEIRO, um dos líderes do cartel de empresas que atuou junto a PETROBRAS, agendou encontro para o dia 25 de abril de 2014 (sexta-feira) com GIM ARGELLO, então Senador da Republica e futuro membro da CPI DO SENADO e Vice-Presidente da CPI MISTA [...]

Em 24/04/2014, LÉO PINHEIRO salvou em seu celular os contatos e o endereço de GIM ARGELLO e determinou ao seu secretário MARCOS RAMALHO que anotasse em sua agenda a reunião com o então Senador marcada para o dia 25/04/2014 [...]

Em 25/04/2014, LÉO PINHEIRO avisa a GIM ARGELLO que está a caminho da reunião. Poucos dias após a reunião, LÉO PINHEIRO, em 29/05/2014, envia para GIM ARGELLO uma pergunta sobre os poderes de convocação da CPI [...]"

Portanto, é com base na prova desse contato entre LÉO PINHEIRO e GIM ARGELLO que se imputa a participação de VITAL DO RÊGO nos fatos em questão, já que inexistente qualquer outro elemento objetivo de prova que vincule o agravante aos fatos denunciados.

Anote-se que o depoimento de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, ex-Conselheiro da empresa Toyo Setal, confirma a inexistência de qualquer vínculo do agravante com o grupo de executivos acima citado.

O ex-executivo foi claro em afirmar que o contato dos empreiteiros ocorreu apenas com GIM ARGELLO, senão observe-se (INQ 4261, eDOC 66, p. 110/111):

"QUE JULIO CAMARGO asseverou que havia um movimento entre os empresários, coordenado por LEO PINHEIRO, RICARDO PESSOA e o próprio JULIO CAMARGO para evitar as convocações da CPMI da Petrobras; QUE segundo informado por JULIO CAMARGO as conversas dos três empresários eram mantidas com o então Senador GIM ARGELLO; [...] QUE perguntado se JULIO CAMARGO comentou algo sobre a participação de outros parlamentares, o Declarante diz que não se recorda; [...] QUE não se recorda se JULIO CAMARGO falou algo relacionado a participação de MARCO MAIA e VITAL DO REGO nos fatos ora apurados; [...]"

Nesse sentido, não há nenhuma prova, além das declarações dos

colaboradores premiados, que VITAL DO RÊGO tenha participado da reunião realizada em Brasília, supostamente ocorrida em **13.5.2014**, ou que tenha abordado o assunto da CPMI da Petrobras.

A prova objetiva apresentada pelo MPF da participação do agravante nessa reunião seria os documentos comprobatórios da hospedagem de LÉO PINHEIRO e JÚLIO CAMARGO no Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada, o que é insuficiente para fins de demonstração dos fatos alegados.

O mesmo ocorre em relação ao encontro possivelmente realizado no dia **12.6.2014**, em São Paulo, já que o único indício existente seria a compra de uma passagem por parte de VITAL DO RÊGO para a capital paulista, na referida data. Ainda que o agravante tenha participado, não há qualquer prova do conteúdo ilícito dessa eventual reunião, e nem que ela se referia a pacto de injusto relativo à CPMI da Petrobras.

Destarte, entendo que não se deve permitir o prosseguimento de uma investigação, com recebimento de denúncia, com base em acusação de corrupção **fundada única e exclusivamente nas declarações dos colaboradores premiados.**

Outrossim, mesmo no que se refere aos depoimentos dos colaboradores, há sérias divergências. Por exemplo, Ricardo Pessoa, que seria um dos líderes do grupo das empreiteiras a negociar a compra de apoio político para blindagem na CPMI da Petrobras, disse expressamente que jamais se reuniu, acordou ou intermediou o pagamento de propina a VITAL DO RÊGO, tendo, contudo, efetuado ajustes espúrios com GIM ARGELLO (INQ 4261, eDOC 66, p. 266):

“[...]QUE não conhece pessoalmente VITAL DO REGO; QUE nunca se comunicou por telefone, e-mail, mensagem ou outro meio com VITAL DO REGO; QUE nunca esteve em reunião com VITAL DO REGO; QUE confirma que realizou uma doação eleitoral de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a diversas agremiações partidárias a pedido do ex-Senador GIM ARGELLO para evitar a convocação do declarante à CPMI DA PETROBRÁS do ano de 2014; QUE GIM ARGELLO nunca

falou ao declarante que VITAL DO REGO tinha interesse nessa doação eleitoral; QUE GIM ARGELLO nunca mencionou o nome de VITAL DO REGO ao declarante; [...]"

Ainda no que se refere às declarações dos colaboradores premiados, a jurisprudência do STF e a própria Lei 12.850/2013 caracterizam tais declarações como **simples meio de obtenção de prova**, impedindo que elas possam ser utilizadas para fins de **recebimento de denúncia ou queixa-crime**, conforme a atual redação do art. 4º, §16, II, da Lei de Organização Criminosa.

Portanto, não se pode permitir o prosseguimento das investigações e o recebimento da denúncia contra o agravante com base apenas em declarações de colaboradores premiados que sequer são uníssonas entre si.

Outro ponto que não restou minimamente demonstrado, sequer por elementos indiciários, é a alegada interferência de VITAL DO RÊGO nos trabalhos desenvolvidos pela CPMI da Petrobras.

Deve-se anotar que a efetiva prática, o retardamento ou omissão deliberada de ato de ofício não constitui elemento do tipo de corrupção passiva, mas sim causa de aumento da pena, conforme previsão do §1º do art. 317 do CP.

Em outras palavras, o crime do *caput* do art. 317 do CP configura-se com a simples demonstração do **pacto de injusto**, conforme venho defendendo em posicionamentos recentes.

Não obstante, quando a narrativa descritiva da denúncia afirma o retardamento ou a omissão de ato de ofício, a existência ou não dessa circunstância passa a ser juridicamente relevante para fins de análise da inépcia ou da justa causa para a ação penal.

No caso em exame, a denúncia oferecida perante a 13ª Vara Federal afirma que o agravante, na condição de Presidente da CPI e CPMI da Petrobras, atuou para “blindar” os empreiteiros que possuíam contrato com a empresa pública, tendo deixado de submeter à votação pedidos de quebra de sigilo e de convocação dos agentes corruptores.

Mais uma vez, a acusação recorre à palavra dos colaboradores. Por

outro lado, a defesa do agravante juntou aos autos do **Inquérito 4261** contudentes **provas negativas** desses fatos, tendo demonstrado a **excessiva quantidade de requerimentos** apresentados e o **compartilhamento das atribuições decisórias e de agenda do agravante, na condição de Presidente da CPMI, com as lideranças partidárias.**

A prova negativa desse fato consta da opinião técnica emitida pelo Consultor Legislativo aposentado do Senado, Dr. Marcos Cardoso Evandro Santi (INQ 4261, eDOC 70, p. 196/203):

“Eleito em 28 de maio de 2014, Presidente da CPMI da Petrobras, o **ex-Senador Vital do Rêgo** optou por dividir com os líderes partidários a responsabilidade pela elaboração da pauta de atividades, tendo em vista que, já na abertura dos trabalhos, haviam sido protocolados mais de 500 requerimentos.

Em termos práticos, os procedimentos decisórios da CPMI foram divididos pelo Presidente com as lideranças partidárias, antes de serem sacramentados pelo plenário da Comissão. [...] Essas decisões do ex-Senador Vital do Rêgo foram aquiescidas por todos nas reuniões dos dias 3 de junho e 16 de julho de 2014 (DSF de 17/6114, fi. 201 e de 19/8114 - supl., fi. 16) e passaram a vincular toda a CPMI. [...].”

Aliás, tal fato é corroborado pela própria denúncia oferecida pelo MPF na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ao mencionar a ocorrência da reunião administrativa que pautou os trabalhos da CPMI, o MPF transcreve trecho de manifestação oficial do **ex-Senador VITAL DO RÊGO** que evidencia o compartilhamento das atribuições decisórias e o excessivo número de requerimentos formulados no âmbito da Comissão (p. 40/41):

“(...) O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Quero parabenizar V. Exas, porque tivemos ao longo desta hora, quase uma hora e meia, uma reunião de Lideres. **Toda reunião administrativa tem, por esta**

Presidência, uma pauta aberta; não uso da prerrogativa de criar uma pauta única e, sim, mantenho historicamente – este é o meu modo de agir – uma pauta aberta em que 497 requerimentos estavam para ser deliberados por este Colegiado.

De forma preventiva, desde a semana passada, tentamos alinhar um entendimento entre os Líderes partidários, reconhecendo o volume e a importância dos quase 500 requerimentos a serem deliberados. Ao longo desta semana, com um trabalho incansável do nosso Relator, iniciamos a produção de um entendimento, que consumamos agora nesta reunião preliminar que mantivemos ao longo desta última hora [...]”

Esse é um ponto de contradição irreconciliável da denúncia, pois ao mesmo tempo em que sustenta que o agravante teria atuado para proteger, na condição de Presidente da CPMI, empreiteiros vinculados a desvios na Petrobras, transcreve-se trecho de manifestação pública de VITAL DO RÊGO que demonstra a diluição e desconcentração das atribuições decisórias e do plano de trabalho da CPMI, o que prejudicaria os alegados interesses escusos do agravante e dos delatores.

Ou seja, o agravante teria esvaziado suas próprias atribuições e, mesmo assim, atuado de forma decisiva para blindar os supostos agentes corruptores.

O trecho seguinte da denúncia é ainda mais ilógico e especulativo, ao se utilizar de uma **saudação de praxe feita pelo Relator da CPMI da Petrobras, o ex-Deputado Marco Maia, ao Presidente e Vice-Presidente da Comissão, Senadores Vital do Rêgo e Gim Argello, como elemento de corroboração do indevido ato de “blindagem”.**

Transcrevo essa passagem, com os grifos e destaques no original, para não deixar qualquer dúvida sobre a linha de raciocínio adotada pelo MPF/PR (p. 41):

“No exercício de sua palavra na 16ª reunião da CPMI, logo no início da sessão, o Deputado Marco Maia teceu saudação

especial para o **Presidente VITAL DO RÊGO** e para o Vice-Presidente **GIM ARGELLO** pela realização da reunião administrativa que permitiu a consolidação do acordo em torno dos requerimentos que seriam apreciados pela comissão e também por terem construído uma proposta de cronograma das oitivas até o final da CPMI:

“(...) Com a palavra o Sr. Relator. **O SR. MARCO MAIA** (PT - RS) – Boa tarde, Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, Sras e Srs. Deputados, assessoria aqui presente, funcionários desta Comissão, imprensa, demais presentes a esta reunião da CPMI. **Faço uma saudação especial ao nosso Presidente, Senador Vital do Rêgo, e ao nosso Vice-Presidente, Senador Gim Argello. Nós fizemos ali uma exaustiva reunião para consolidar um acordo em torno dos requerimentos, cuja votação nós produziríamos no dia de hoje, e também uma proposta de cronograma das oitivas daqui até o final desta CPMI. (...)**”

Ainda sobre esse ponto, o MPF destaca que alguns parlamentares, como o Deputado Federal Rubens Bueno, teriam registrado a sua divergência com a morosidade da CPMI e da análise dos pedidos de quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico (p. 41/42).

Não obstante, a acusação deixou de fazer menção ao depoimento prestado pelo próprio Deputado Rubens Bueno nos autos do INQ 4261, quando o referido parlamentar alegou a existência de questões políticas, típicas do embate que normalmente ocorre entre governo e oposição, que influenciaram a tramitação dos trabalhos da CPMI da Petrobras.

Ademais, a acusação também ignorou a afirmação do Deputado Rubens Bueno, quando aduziu que **“à época da CPMI não recebeu qualquer notícia relacionada à cobrança de vantagem indevida por parte do então senador VITAL DO REGO e do Deputado Federal MARCO MAIA”** (INQ 4261, fl. 279).

Portanto, ao contrário do que se pretende inferir nesse ponto da denúncia, não houve qualquer tipo de acusação ou suspeita, por parte

dos demais membros da CPMI da Petrobras, no que se refere à atuação criminosa do agravante VITAL DO RÊGO.

As investigações também não foram capazes de fornecer lastro probatório mínimo em relação ao recebimento de vantagens indevidas por parte do agravante.

De fato, em relação à entrega em espécie de R\$ 2 milhões de reais por intermédio da empresa CÂMARA E VASCONCELOS, a ampla investigação realizada baseia-se apenas nas palavras de colaboradores, sem qualquer indício concreto do efetivo recebimento por parte do agravante.

Com efeito, o colaborador JOÃO LYRA afirma ter realizado a entrega desses valores em espécie a ALEXANDRE ALMEIDA, intermediário de VITAL DO RÊGO, em quatro encontros presenciais.

Contudo, não há nenhuma prova do saque ou da entrega desses valores. As únicas provas indiretas que a acusação se baseia na denúncia oferecida contra o agravante consistem na análise de Estações de Rádio Base que evidenciarão que ALEXANDRE ALMEIDA, JOÃO LYRA e seus prepostos teriam se encontrado em datas e locais pré-estabelecidos.

Contudo, ainda que tais encontros tivessem efetivamente ocorrido, esse simples fato, desacompanhado de qualquer elemento indicativo da entrega de dinheiro, é insuficiente para permitir o prosseguimento das investigações.

A outra entrega ilícita de recursos, no valor de R\$ 1 milhão de reais, teria sido feita através de um contrato fictício elaborado entre a **OAS e a Construtora Planície**.

Não obstante, o dono da empresa Planície, o Sr. **SANDRO MACIEL FERNANDES**, negou a ocorrência desse fato, tendo apresentado as faturas e lista de veículos disponibilizados à empreiteira em virtude do referido contrato.

Ademais, a referida testemunha informou ainda que não conhece o Senador VITAL DO RÊGO e nem a pessoa de ALEX, que seria o intermediário dessas transações ilícitas:

“QUE o declarante não conhece VITAL DO RÊGO

FILHO, atual Ministro do TCU, ex-Senador pela Paraíba e candidato ao Governo do Estado em 2014; QUE nem o declarante e nem seu pai, sem a PLANÍCIE possuem qualquer pendências ou processos junto ao TCU; [...] QUE não conhece ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ; QUE questionado a respeito do depoimento prestado por LEO PINHEIRO, ex-Presidente da OAS, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, em setembro de 2016, quando teria dito que o contrato entre a OAS e a PLANÍCIE era fictício, e que os valores repassados a empresa paraibana seriam para repasse a VITAL DO RÊGO, em virtude de sua atuação como Presidente da CPMI da PETROBRAS, e as ações que o mesmo poderia realizar em benefícios da OAS, o declarante alegou tratar de inverdades, acreditando que o depoimento de LEO PINHEIRO foi prestado para que o mesmo conseguisse algum benefício, visto que o contrato sob análise de fato foi prestado; [...]”

Acentue-se que a entrega desse R\$ 1 milhão de reais exigiu, por parte do MPF, um elevado esforço argumentativo, com pontos que não foram devidamente esclarecidos.

Tem-se em suma, o seguinte encadeamento de fatos: 1) a OAS celebrou um contrato fictício com a Construtora Planície, para o pagamento de R\$ 1 milhão de reais a serem destinados a VITAL DO RÊGO; 2) esses valores, após recebidos, foram repassados pela Construtora Planície para a Casa Lotérica Tambaú, de propriedade de Paulete da Silva Leal e Rui Nóbrega Leal; 3) esses valores foram novamente sacados e entregues por Fábio Magno, da Construtora Planície, para Alex Azevedo e Dimitri Chaves; 4) posteriormente, sem se explicar como, os valores foram utilizados por VITAL DO RÊGO através de pagamentos efetuados por JOÃO MONTEIRO, no valor de R\$ 59 mil reais.

Vejam-se os trechos da denúncia que indicam essa sequência cronológica dos fatos (p. 29-38):

“Ainda na reunião que teve com RAMILTON MACHADO

no FRANZ CAFE, ALEX AZEVEDO, intermediário de VITAL DO RÊGO, passou ao executivo da OAS o contato de FÁBIO MAGNO, diretor da CONSTRUTORA PLANÍCIE. Ficou ajustado que a CONSTRUTORA PLANÍCIE, cujos sócios SANDRO MACIEL e PEDRO FERNANDES estavam previamente

acordados com VITAL DO RÊGO e seus intermediários, operacionalizaria, com a adoção de atos de ocultação e dissimulação, o recebimento de R\$ 1 milhão adicionais que seriam pagos pela OAS ao então Senador da Republica. [...]

Em sequencia e com fim de quebrar o rastro financeiro dos valores, ocultar e dissimular sua ma origem, bem como para dar um distanciamento maior de VITAL DO REGO do dinheiro, FÁBIO MAGNO, PEDRO FERNANDES e SANDRO MACIEL, já previamente ajustados com o então Senador da Republica, promoveram o repasse dos valores da CONSTRUTORA PLANÍCIE a CASA LOTERICA TAMBAU, de nome fantasia LOTERIAS TAMBAU, pertencente a PAULETE DA SILVA LEAL e RUI NOBREGA LEAL. [...]

No dia 29 de setembro de 2014, encontraram-se FÁBIO MAGNO, DIMITRI CHAVES e ALEX AZEVEDO, quando o executivo da CONSTRUTORA PLANÍCIE repassou a ALEX AZEVEDO e a DIMITRI CHAVES, estes pré-ajustados com VITAL DO RÊGO, com quem se reuniram em seguida, a vantagem indevida no importe de R\$ 1 milhão que havia recebido da OAS em beneficio de VITAL DO RÊGO. [...]

As investigações demonstraram frequente interação financeira de JOAO MONTEIRO com VITAL DO RÊGO, no período em que foram recebidos os recursos da OAS. Em dizeres mais claros, JOAO MONTEIRO atuava na realização de pagamentos de despesas de VITAL DO RÊGO e de VILAUBA MORAES VITAL DO REGO, esposa do então parlamentar.

A afirmação e provada por e-mail datado de 10 de setembro de 2014, identificado na caixa de mensagens de JOAO MONTEIRO, dentro do período de pagamento das vantagens indevidas pagas pela OAS a VITAL DO RÊGO, em que se

observa que foi encaminhada uma minuta de um contrato de locação residencial. [...]

Nesse período, entre 23 de dezembro de 2014 e 31 de março de 2015, JOAO MONTEIRO emitiu três cheques ao Condomínio Rio Garapira – justamente no período de locação apontado na minuta do contrato –, que totalizaram R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) [...]”.

Não se pode presumir o recebimento de vantagem indevida com base em relato dissociado das provas produzidas. Apesar de alegar o recebimento de cifras milionárias, o MPF conclui que o benefício final supostamente auferido por VITAL DO RÊGO seria de R\$ 59 mil reais, com base em contrato de locação que na verdade representou uma dívida assumida pelo agravante.

Observe-se que tal contrato é decorrente da locação de 58,25m² da cobertura do Edifício Rio Garapira, onde o agravante morava. Pelo pequeno tamanho da área, talvez seja mais apropriado falar em aluguel de “laje”, e não de cobertura.

A acusação busca se ater a esse fato como prova do recebimento de vantagens indevidas. Contudo, o baixo valor e a ausência de do vínculo entre esse contrato e os valores supostamente recebidos desconfiguram essa afirmação.

Reitere-se que, para além do excesso de prazo e da ausência de elementos mínimos de corroboração, não há qualquer prova que possa ser produzida na ação penal em tramitação que permita a condenação do recorrente.

De fato, a análise dos requerimentos formulados pelo MPF na denúncia confirmam que os únicos elementos a serem produzidos durante a instrução são a reiteração dos depoimentos dos colaboradores, o que é insuficiente para fins de condenação, nos termos do art. 4º, §16, III, da Lei 12.850/2013.

Por todos esses motivos, entendo ser o caso de provimento do recurso do agravante VITAL DO RÊGO, com o arquivamento das investigações contra ele deflagradas. Como o inquérito remetido às

instâncias inferiores já teve denúncia oferecida e recebida antes da conclusão desse julgamento, voto pelo trancamento da ação penal.

Do recurso interposto por MARCO AURÉLIO SPALL MAIA

Também entendi ser o caso de arquivamento do recurso interposto por MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, já que a situação é semelhante, uma vez que a denúncia apresentada contra o investigado também se baseia em isoladas **declarações dos colaboradores premiados e em planilhas e documentos unilateralmente produzidos, além de outros frágeis elementos de prova, como simples registros de ligações telefônicas, conversas inconclusivas por aplicativos de mensagens e dados sobre a localização ou a hospedagem de supostos intermediários.**

Nesse sentido, registra-se, mais uma vez, a própria divergência dos colaboradores sobre a alegada corrupção passiva do recorrente. Ricardo Pessoa, um dos mais influentes empresários envolvidos no presente caso, e que admitiu o pagamento de propina a GIM ARGELLO para blindagem na CPMI da Petrobras, negou veementemente qualquer participação do recorrente:

“[...] QUE nenhuma doação eleitoral foi feita diretamente ao Deputado MARCO MAIA; QUE neste ato apresenta a relação de doações eleitorais feitas pela UTC a pedido de MARCO MAIA; QUE nenhuma dessas doações guardam relação com a CPMI DA PETROBRÁS do ano de 2014; QUE nunca tratou com MARCO MAIA sobre a CPMI DA PETROBRAS; QUE MARCO MAIA nunca pediu qualquer contribuição eleitoral ao declarante para obstruir os trabalhos da CPMI DA PETROBRAS; QUE nunca conversou com outros empresários a respeito do assunto relacionado a MARCO MAIA e VITAL DO RÊGO”.

Idênticos depoimentos foram prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (INQ 4261, eDOC 66, p. 110/111).

Ou seja, os elementos de prova indicados na denúncia do MPF/PR são absolutamente insuficientes para fins de demonstração, ainda que em tese e no juízo perfunctório típico do recebimento da denúncia, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida relacionada a ato de ofício.

Uma das únicas provas objetivas que mencionam o nome do agravante são mensagens trocadas entre ele e Léo Pinheiro, na qual é mercada uma reunião por volta do dia 30.5.2014 (p. 11 da denúncia).

Além disso, tem-se: uma troca de mensagens entre Léo Pinheiro e Roberto Zardi, no qual é mencionado a realização de algum ato em favor de um Deputado indicado como “RGS”, o que foi interpretado como sendo indicativo da região de origem de MARCO MAIA – o Rio Grande do Sul (fl. 17 da denúncia); o registro da hospedagem de terceiros, no caso supostos assessores de MARCO MAIA, em hotéis em São Paulo.

No mais, a acusação registra apenas os depoimentos dos colaboradores e planilhas e anotações unilateralmente produzidos.

Desta feita, entendo que a situação do recorrente se amolda ao precedente firmado no julgamento do Inquérito 4.074, em sessão ocorrida no dia 14 de agosto de 2018, em que foi rejeitada denúncia em razão da ausência de elementos de corroboração independentes às declarações dos colaboradores e da juntada apenas de documentos por eles produzidos.

Naquele julgamento, o **Ministro Dias Toffoli** registrou, de maneira acertada, que se *“os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem, parafraseando Vittorio Grevi, da mesma presunção relativa de falta de fidedignidade.”* (STF, INQ 4074, Red. p/ o acórdão Ministro Dias Toffoli, 14.8.2018).

Portanto, pelas mesmas razões expostas anteriormente, entendo ser o caso de provimento do recurso interposto para arquivamento das investigações e, considerando-se o oferecimento da denúncia, para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Do deferimento do pedido de desbloqueio de bens

Por último, concluo que uma vez promovido o arquivamento, há o retorno da situação dos investigados/denunciados ao estado anterior ao início da persecução penal, com a exclusão de qualquer medida restritiva da sua liberdade ou do seu patrimônio.

Nessa linha, é importante reforçar que a decretação de medidas cautelares patrimoniais exige a presença de indícios suficientes do crime e da autoria do investigado (arts. 125 e seguintes do CPP e art. 4º da Lei 9.613/98), o que é definitivamente afastado a partir da decisão de arquivamento.

Por esses motivos, entendo que deve ser deferido o pedido de revogação da medida de suspensão de bens e valores decretada pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Conclusão

Ante o exposto, reitero o voto pelo **provimento dos recursos interpostos, com o arquivamento das investigações instauradas, o trancamento das ações penais ajuizadas e a revogação das medidas cautelares de bloqueio de bens e valores deflagradas em face de VITAL DO RÊGO FILHO e MARCO AURÉLIO SPALL MAIA.**

É como voto.